



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.002584/99-97
Recurso nº : 127.184
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : JOÃO LUIZ CONSONI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.386

IRPF – MULTA AGRAVADA – Não se justifica o agravamento da multa, quando não comprovado nos autos o evidente intuito de fraude e materialização do ilícito. Documento apresentado ao Fisco quando este pode verificar seu acerto, não constitui fraude nem justifica a aplicação de multa qualificada.

IRPF – GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS – Mantém-se a exigência do tributo incidente sobre o ganho de capital auferido na alienação de imóvel, quando o contribuinte não comprova com documento hábil e idôneo o custo do bem alienado. Pedido de retificação de declaração de bens ao preço de mercado posterior à alienação, não servem para justificar o custo do bem, tendo em vista que o contribuinte não mais possui legitimidade para solicitar tal retificação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LUIZ CONSONI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa agravada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Maria Beatriz Andrade de Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.002584/99-97
Acórdão nº : 102-45.386
Recurso nº : 127.184
Recorrente : JOÃO LUIZ CONSONI

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte JOÃO LUIZ CONSONI – CPF nº 742096398-34, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração lavrado em 27 de julho de 1998 (fls. 01/09), por omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos no ano-calendário de 1998.

Intimado do Auto de Infração (fls.02), tempestivamente, o contribuinte impugnou o feito às fls. 166/178.

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls.181/187), sob a alegação de que a retificação por iniciativa do contribuinte, quando visa reduzir ou excluir tributos, só se admite mediante comprovação do erro em que se funde e antes de ser notificado do lançamento.

A autoridade julgadora de 1ª instância destaca que as avaliações não atenderam às normas da NBR e da ABNT, e que uma delas é alvo de dúvidas quanto a sua idoneidade por beneficiar o contribuinte, gerando representação fiscal para fins penais.

Explica a autoridade fiscal que tendo o contribuinte alienado o imóvel antes de pleitear retificação do valor atribuído no ano base de 1991, entende-se que seu interesse jurídico deslocou-se para o lançamento correspondente ao ganho de capital de onde nasce obrigação tributária. Isto posto, entende que o contribuinte deveria ter apurado o imposto devido e recolhido aos cofres da União com base no art. 147 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002584/99-97

Acórdão nº. : 102-45.386

Alega que faltou interesse jurídico processual ao contribuinte para pedido de retificação de declaração após sua venda, porque com esta realizada não elide mais tal obrigação.

Com relação à opinião dos corretores e a atualização do valor da declaração de bens entende inócuas, motivo pelo qual não acolhe o pleito do contribuinte.

Afirma a autoridade julgadora que reconheceu como criminosa a forma como foi elaborado o laudo emitido pelo Sr. Geraldo Alves Correa (fl.94).

Por fim, julga procedente o lançamento e entende evidente o intuito de fraudar o pagamento do tributo devido.

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração, o Contribuinte, tempestivamente recorre a esse E. Conselho (fls. 202/216) aduzindo suas razões que abaixo seguem:

- que lhe ampara a Lei ao determinar que só há necessidade de retificar declaração para reduzir ou excluir encargo, quando se constata que está obrigado a recolher tributos, e por isso pleiteia a retificação de sua declaração de renda, ano-base 1991 (art. 147,§ 1º).
- que é permitida a retificação da declaração de rendimentos de pessoa física para alterar valores de mercado de bens antes alienados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002584/99-97

Acórdão nº. : 102-45.386

- que pleiteou sua retificação do ano base 1991 com base em avaliações feitas por corretores imobiliários licenciados pelo CRECI, tendo em vista que a Lei 6.530/78, ratificada pelo Decreto Nº 81.871/78, permitir que tais profissionais emitam laudos de avaliação no que se refere a valor de mercado de imóveis, citando ainda, jurisprudência (JTJ 144/87, JSTJ e TRF 37/79,...).
- que com relação à alegação de documento falso, foi declarado pelo próprio avaliador que elaborou tal laudo no ano de 1991, e que as autoridades fiscais se equivocaram quanto as suas alegações, e ainda que é de praxe avaliar imóveis com data atual deflacionando os valores para períodos anteriores.
- com relação à representação com fins penais, alega que o laudo foi elaborado quando ainda não havia previsão de atualização de bens na declaração.

Ao final pede a reforma da decisão de 1ª instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002584/99-97

Acórdão nº. : 102-45.386

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente processo, é o inconformismo do contribuinte em relação ao ganho de capital apurado na alienação de bem imóvel e a exasperação da multa de ofício que lhe foi aplicada, com a conseqüente representação fiscal para fins criminal.

Ao que pese a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora singular, entendo, com a *devida vênia*, que a mesma merece uma pequena reforma em relação à aplicação da multa qualificada.

Isto porque, não consigo vislumbrar como evidente intuito de fraude, um pedido de retificação de declaração de bens a preço de mercado, acompanhado de laudos de avaliação, produzidos à época do pedido de retificação, mas se reportando a data de 31.12.1991, quando referido pedido, para dar azo a supressão ou redução de tributos, terá que ser, necessariamente, examinado e deferido pela autoridade administrativa fiscal.

É sabido, que a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de bens ao preço de mercado, quando comprovado erro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.002584/99-97

Acórdão nº : 102-45.386

nela contido. Assim, possui a autoridade tributária a prerrogativa de poder autorizar a retificação, ponderadas a oportunidade, conveniência e documentos apresentados pelo interessado.

Dessa forma, se entender que os documentos apresentados pelo contribuinte não são suficientes para justificar o erro de fato procedido quando do preenchimento da declaração original, indeferirá então seu pedido.

Logo, o fato do contribuinte ter apresentado para avaliação e análise da autoridade administrativa um laudo de avaliação que não corresponde a realidade do bem na data de 31.12.91, por si só não pode ser tipificado como uma conduta com evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, até porque, para que essa conduta se realizasse, se fazia necessário o deferimento do pedido de retificação, com a conseqüente redução e supressão de tributos.

Assim, entendo que não se justifica o agravamento da multa de 75% para 150%, quando ainda não materializado o ilícito.

Por outro lado, em relação ao ganho de capital apurado pela fiscalização, entendo que não merece qualquer reforma a respeitável decisão da autoridade julgadora singular, a qual peço vênia para adotá-la como se minha fosse.

Isto porque, o custo do bem alienado deve ser o declarado na declaração de bens original, tendo em vista que o recorrente não mais possuía legitimidade para solicitar a retificação ao preço de mercado daquele bem, por não mais integrar o seu patrimônio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10840.002584/99-97

Acórdão nº : 102-45.386

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, no sentido de afastar a multa agravada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002


VALMIR SANDRI